

Projecto de Lei n.º 101 /X

Décima quinta alteração ao regime jurídico da eleição do Presidente da República

Exposição de motivos

A Constituição da República Portuguesa, após a revisão efectuada em 1997, passou a atribuir direito de voto, na eleição do Presidente da República, aos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro.

A Constituição faz uma clara distinção entre a posição dos residentes no território nacional – relativamente aos quais basta a capacidade eleitoral activa – e a posição dos cidadãos residentes no estrangeiro – em que se exigem requisitos específicos, um a título imediato, e outro na dependência de uma conformação legislativa.

O conceito de «efectiva ligação à comunidade nacional» exige precisão legal que o identifique sendo esse o objectivo essencial deste projecto de lei.

Assim, através da presente iniciativa legislativa, pretende alargar-se o universo de eleitores do Presidente da República ao atribuir-se capacidade eleitoral aos cidadãos portugueses recenseados no estrangeiro que preencham os requisitos seguintes:

- a) cuja inscrição nos cadernos eleitorais para a eleição da Assembleia da República tenha sido efectuada até à data da publicação da presente lei;
- b) cuja inscrição tenha sido posterior à data referida na alínea anterior mas efectuada por transferência de inscrição do território nacional ou de inscrição no estrangeiro anterior àquela data;
- c) cuja inscrição tenha sido, ou venha a ser, efectuada com a idade de 18 anos.

São também eleitores do Presidente da República os cidadãos de outros países de língua portuguesa que residam no território nacional e beneficiem do estatuto de igualdade de direitos políticos, nos termos da convenção internacional e em condições de reciprocidade, desde que estejam inscritos como eleitores no território nacional.

Para além destes, são ainda admitidos ao recenseamento eleitoral do Presidente da

República os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro nas seguintes situações:

- a) Titulares de órgãos da União Europeia e de organizações internacionais;
- b) Diplomatas e outros funcionários e agentes em serviço em representações externas do Estado;
- c) Funcionários e agentes das Comunidades e da União Europeia e de organizações internacionais;
- d) Professores de escolas portuguesas como tal reconhecidas pelo Ministério da Educação;
- e) Cooperantes, com estatuto como tal reconhecido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

São ainda eleitores do Presidente da República os cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro mencionados no número anterior, desde que preencham os requisitos previstos na presente lei.

Passam a ser admitidos ao recenseamento eleitoral do Presidente da República os cidadãos portugueses residentes nos Estados-membros da União Europeia ou de língua oficial portuguesa que tenham deixado de ter residência habitual no território nacional há menos de quinze anos, sendo os cidadãos portugueses residentes nos demais Estados igualmente admitidos ao recenseamento eleitoral do Presidente da República em caso de terem deixado de residir habitualmente no território nacional há menos de 10 anos.

São, finalmente, admitidos ao recenseamento eleitoral do Presidente da República, para além dos casos referidos nos números anteriores, os cidadãos portugueses que se tenham deslocado e permanecido em Portugal pelo menos 30 dias nos últimos cinco anos e fizerem prova de conhecimento da língua portuguesa.

Assim;

Nos termos da Constituição e das normas aplicáveis do Regimento, os Deputados do Partido Socialista abaixo-assinados apresentam à Assembleia da República o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

São alterados os artigos 1.º, 2.º e 3.º da lei eleitoral do Presidente da República, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, alterado pelos Decretos-Leis n.os 377-A/76,

de 19 de Maio, 445-A/76, de 4 de Junho, 456/76, de 8 de Junho, 472-A/76 e 472-B/76, de 15 de Junho, e 495-A/76, de 24 de Junho, pelas Leis n.os 45/80, de 4 de Dezembro, e 143/85, de 26 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de Fevereiro, e pelas Leis n.os 31/91, de 20 de Julho, 72/93, de 30 de Novembro, 11/95, de 22 de Abril, 35/95, de 18 de Agosto, 110/97, de 16 de Setembro e pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de Agosto:

“Artigo 1.º

(...)

1. São eleitores do Presidente da República os cidadãos portugueses recenseados no território nacional e os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro que se encontrem inscritos nos cadernos eleitorais para a eleição da Assembleia da República à data da publicação da presente lei.
2. São também eleitores do Presidente da República os cidadãos portugueses recenseados no estrangeiro que preencham os requisitos seguintes:
 - a) Cujas inscrições tenham sido posteriores à data referida no número anterior mas efectuadas por transferência de inscrição do território nacional ou de inscrição no estrangeiro anterior àquela data;
 - b) Cujas inscrições tenham sido, ou venham a ser, efectuadas com a idade de 18 anos.
3. São também eleitores do Presidente da República os cidadãos de outros países de língua portuguesa que residam no território nacional e beneficiem do estatuto de igualdade de direitos políticos, nos termos da convenção internacional e em condições de reciprocidade, desde que estejam inscritos como eleitores no território nacional.

Artigo 2.º

(...)

1. (...).
2. Salvo o disposto nos artigos 1º-A e 1º-B do presente diploma, não são eleitores do Presidente da República os cidadãos portugueses que, sendo também cidadãos de outro Estado, residam no respectivo território.

Artigo 3.º

(...)

1. Não são eleitores do Presidente da República os cidadãos portugueses que tenham obtido estatuto de igualdade de direitos políticos em país de língua portuguesa, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º da Constituição.
2. Não são também cidadãos eleitores:
 - a) (anterior alínea a);
 - b) (anterior alínea b);
 - c) (anterior alínea c).”

Artigo 2.º

São aditados os artigos 1.º-A e 1.º-B, à lei eleitoral do Presidente da República, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio:

“Artigo 1.º-A.º

(Cidadãos em serviço ou em actividade de interesse público no estrangeiro)

1. São admitidos ao recenseamento eleitoral do Presidente da República os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro nas seguintes situações:
 - a) Titulares de órgãos da União Europeia e de organizações internacionais;
 - b) Diplomatas e outros funcionários e agentes em serviço em representações externas do Estado;
 - c) Funcionários e agentes das Comunidades e da União Europeia e de organizações internacionais;
 - d) Professores de escolas portuguesas como tal reconhecidas pelo Ministério da Educação;
 - e) Cooperantes, com estatuto como tal reconhecido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.
2. São ainda eleitores do Presidente da República os cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro mencionados no número anterior, desde que preencham os requisitos previstos na presente lei.

Artigo 1.º-B

(Cidadãos residentes no estrangeiro)

1. São admitidos ao recenseamento eleitoral do Presidente da República os cidadãos portugueses residentes nos Estados-membros da União Europeia ou de língua oficial portuguesa que tenham deixado de ter residência habitual no território nacional há menos de quinze anos.
2. Os cidadãos portugueses residentes nos demais Estados são igualmente admitidos ao recenseamento eleitoral do Presidente da República em caso de terem deixado de residir habitualmente no território nacional há menos de 10 anos.
3. São também admitidos ao recenseamento eleitoral do Presidente da República, para além dos casos referidos nos números anteriores, os cidadãos portugueses que se tenham deslocado e permanecido em Portugal pelo menos 30 dias nos últimos cinco anos e fizeram prova de conhecimento da língua portuguesa.”

Artigo 3.º

É alterado o artigo 42.º da Lei n.º 13/99, de 22 de Março que estabelece o regime do recenseamento eleitoral:

“Artigo 42.º

(...)

As inscrições efectuadas em comissão recenseadora sediada no estrangeiro nas condições previstas no artigo 1.º da lei eleitoral do Presidente da República são anotadas nos cadernos de recenseamento e na Base de Dados do Recenseamento Eleitoral com menção “eleitor do Presidente da República”.”

Assembleia da República, 1 de Junho de 2005

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,